

**ANDREZA GABRIELLI DE SOUZA
LEANDRA VITÓRIA ANDRADE DE CASTRO
MARIA MYLENA GOMES DE ALMEIDA**

**A INCLUSÃO DE EX-PRESIDIÁRIOS NO MERCADO DE TRABALHO
COMO OS DE FURTO FAMÉLICO**

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

**ANDREZA GABRIELLI DE SOUZA
LEANDRA VITÓRIA ANDRADE DE CASTRO
MARIA MYLENA GOMES DE ALMEIDA**

**A INCLUSÃO DE EX-PRESIDIÁRIOS NO MERCADO DE TRABALHO
COMO OS DE FURTO FAMÉLICO**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade Unibra para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pessoa

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S719i Souza, Andreza Gabrielli de.
A inclusão de ex-presidiários no mercado de trabalho como os de furto
famélico/ Andreza Gabrielli de Souza; Leandra Vitória Andrade de Castro;
Maria Mylena Gomes de Almeida. - Recife: O Autor, 2023.
53 p.

Orientador(a): Sérgio Pessoa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Fome. 2. Necessidade. 3. Ex-presidiário. 4. Furto. 5. Emprego. I.
Castro, Leandra Vitória Andrade de. II. Almeida, Maria Mylena Gomes de.
III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 – TEORIA GERAL DO CRIME | 8 |
| 1.1 CONCEITO DE CRIME | 8 |
| 1.1.1 CONCEITO FORMAL E MATERIAL DE CRIME | 8 |
| 1.1.2 CONCEITO ANALÍTICO | 9 |
| 1.1.3 TEORIA BIPARTIDA | 9 |
| 1.2 CONCEITO DE FURTO FAMÉLICO..... | 9 |
| 1.2.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO FURTO FAMÉLICO..... | 12 |
| 1.3 CONCEITO DE FOME | 12 |
| 1.4 CONCEITO DE MERCADO DE TRABALHO | 13 |
| 1.5 CONCEITO DE EX-PRESIDIÁRIO | 13 |
| 1.6 CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO | 14 |
| 1.7 PRINCÍPIOS QUE REGEM O FURTO FAMÉLICO..... | 16 |
| 1.7.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA | 16 |
| 1.7.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE | 16 |
| 1.7.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA..... | 17 |
| 1.7.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE (OFENSIVIDADE) | 18 |
| 1.7.5 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE..... | 19 |
| 1.7.6 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE (OU DA LIMITAÇÃO DAS PENAS) | 20 |
| 1.7.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE | 21 |

| | |
|--|-----------|
| 1.7.8 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA..... | 22 |
| 2 – IMPORTÂNCIA DO EMPREGO..... | 25 |
| 2.1 A RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-PRESIDIÁRIO NA SOCIEDADE | 26 |
| 2.1.1 MAS COMO ISSO ACONTECE DO LADO DE FORA? | 27 |
| 2.1.2 TAL CONDENAÇÃO TRAVA A VOLTA DO EX-PRESIDIÁRIO? | 28 |
| 3 – PAPEL DO ESTADO | 28 |
| 4 – ESTATÍSTICAS DA INSEGURANÇA ALIMENTAR..... | 30 |
| 5 – JURIPRUDÊNCIAS..... | 31 |
| 5.1 MINISTRO TRANCA INQUÉRITO E MANDA SOLTAR MORADORA DE RUA..... | 32 |
| 5.1.1 MINISTRO TRANCA INQUÉRITO POLICIAL, ABERTO APÓS FURTO | 33 |
| 5.1.2 DECISÃO DO STF (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA)..... | 34 |
| 5.1.3 QUINTA TURMA DO STJ ABSOLVE POR FURTAR UMA PEÇA DE CARNE | 35 |
| 6 – PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO | 36 |
| 6.1 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO AO FURTO FAMILÍCO | 37 |
| 6.2 PROJETOS DE LEIS E PROJETOS SOCIAIS | 37 |
| 7 – CONCLUSÃO | 39 |
| 8 – REFÊRENCIAS..... | 40 |



RESUMO

Neste artigo, é possível notar que o furto famélico se configura quando alguém pratica o ato exclusivamente para satisfazer uma necessidade urgente, como a fome própria ou de terceiros. Esse delito é frequentemente cometido por cidadãos em virtude das disparidades sociais e econômicas presentes em nossa nação. Embora haja casos em que o furto é motivado pela má índole, visando tirar proveito indevido da sociedade, muitas vezes, a raiz desse comportamento está na desigualdade social. A metodologia adotada nesta pesquisa foi a exploratória, fundamentada nos diversos posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema. Ao examinar o cenário pós-prisão de ex-detentos envolvidos em furto famélico, percebe-se que suas oportunidades de emprego, já escassas, tornam-se ainda mais difíceis de serem encontradas.

Muitas empresas estabelecem requisitos rigorosos para contratação, e ex-presidiários frequentemente não atendem a esses critérios, resultando em preconceitos por parte da sociedade. Esses indivíduos, marcados pelo estigma do furto famélico, enfrentam dificuldades para romper o ciclo vicioso que se forma. A sociedade, ao descartar a possibilidade de contratação devido ao histórico criminal desses ex-presidiários, contribui para a perpetuação de uma situação complexa, em que a fome e as necessidades básicas persistem a cada dia.

Palavras-chave: fome, necessidade, ex-presidiário, furto, emprego.



ABSTRACT

In this article, it is possible to note that starvation theft occurs when someone carries out the act exclusively to satisfy an urgent need, such as their own hunger or that of others. This crime is frequently committed by citizens due to the social and economic disparities present in our nation. Although there are cases in which theft is motivated by bad nature, aiming to take undue advantage of society, the root of this behavior is often social inequality. The methodology adopted in this research was exploratory, based on the different jurisprudential positions on the topic. When examining the post-prison scenario of former inmates involved in starvation theft, their employment opportunities, already scarce, become even more difficult to find.

Many companies set strict hiring requirements, and ex-offenders often do not meet these criteria, resulting in prejudice in society. These individuals, marked by the stigma of starvation theft, face difficulties in breaking the vicious cycle that is forming. Society, by ruling out the possibility of hiring due to the criminal history of these ex-convicts, contributes to the perpetuation of a complex situation, in which hunger and basic needs persist every day.

Keywords: hunger, need, ex-convict, theft, employment.



1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo principal investigar o processo de ressocialização de indivíduos que cometeram furto famélico, examinando até que ponto o preconceito é válido tanto na sociedade em geral quanto no ambiente empresarial. Um aspecto crucial dessa análise é a ausência de compreensão sobre as circunstâncias que levaram o infrator a cometer o furto por necessidade alimentar.

O problema de pesquisa visa identificar as barreiras impostas pela sociedade e pelas empresas durante o processo de ressocialização desses infratores, sem considerar a motivação subjacente ao delito. A falta de compreensão sobre as necessidades que levaram ao ato delituoso, especificamente o furto famélico, contribui para a perpetuação do preconceito e obstáculos à reintegração desses indivíduos à sociedade.

Além disso, o estudo propõe analisar as medidas adequadas e viáveis para promover a reintegração efetiva desses contraventores, preparando-os para ingressar no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. A justificativa para essa pesquisa acadêmica reside na necessidade de compreender e abordar os desafios enfrentados por indivíduos que, após cumprirem pena por furto famélico, enfrentam dificuldades adicionais para se reintegrarem social e economicamente devido ao estigma e ao preconceito existentes.

Até que ponto existe políticas públicas que promovem a inclusão de ex-presidiários que cometeram furto famélico no mercado de trabalho?

Essa questão busca investigar a extensão e eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão social e profissional de indivíduos que cumpriram pena por furto famélico. O foco está na avaliação das medidas adotadas pelos órgãos governamentais para proporcionar oportunidades de emprego e reintegração a esse grupo específico de ex-detentos.



A pesquisa poderá abordar a existência e aplicação de programas de capacitação profissional, parcerias entre instituições governamentais e empresas privadas, bem como outras iniciativas que visem mitigar as barreiras que esses ex-presidiários enfrentam ao tentar ingressar no mercado de trabalho. A análise crítica dessas políticas pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes e inclusivas, alinhadas com as necessidades reais desses indivíduos, ao mesmo tempo em que fomenta a redução do estigma social associado ao furto famélico.

A pesquisa aqui presente justifica-se, pois, a matéria tratada, no âmbito desta pesquisa, visa consubstanciar as hipóteses de configuração de furto famélico, onde a necessidade de inclusão de políticas públicas ao ex-presidiário no mercado de trabalho é um passo importante no combate à exclusão social e desigualdade.

No entanto, muitas empresas ao contratar alguém pedem-se uma série de requisitos, dos quais são primordiais para a empresa que o candidato deve atender, sendo eles o segundo grau completo, ensino superior ou até mesmo experiência no mercado, havendo certo preconceito por parte das empresas, com tais ex-presidiários por não se encaixarem nos requisitos pedidos para contratação, descartando a possibilidade dos mesmos concorrerem a vagas de empregos e tentarem a ressocialização na sociedade, com isso tendo a perda de uma oportunidade de levar provimentos, para si e seus familiares por muitos deles serem analfabetos ou não terem concluído seus estudos.

A metodologia aplicada foi de cunho estritamente bibliográfico enriquecida com uma revisão literária em livros, artigos científicos, teses e trabalhos de conclusão que abordavam sobre o tema debatido. Além de uma análise da jurisprudência brasileira.

A pesquisa foi dividida em três capítulos, mas, em primeiro viés, na introdução foram abordados conceitos sobre o tema pesquisado, abordando a



problemática em questão, em seguida apresentou-se a justificativa enfatizando a relevância do estudo e, por fim, a definição dos objetivos.

2 TEORIA GERAL DO CRIME

Neste contexto, considerando a teoria do crime como sendo o alicerce do Direito Penal, fez-se um estudo acerca das diferentes concepções adotadas pela teoria do crime, eis que ter uma base é ter mais segurança e entendimento ao abordar os conceitos, as teorias, os caracteres e os elementos do delito. Cumpre mencionar, que as teorias de conduta são incorporadas nas mais diversas legislações. Antes da reforma de 1984 o Código Penal Brasileiro adotava a teoria naturalista-causal da ação, no entanto, com a reforma do código em 11 de julho de 1984 pela lei ordinária de nº. 7.209, passou-se a adotar a teoria finalista da ação.

2.1 CONCEITOS DE CRIME

O termo tem origem do latim *crimen* que significa "ofensa, acusação". A Lei de Introdução ao Código Penal (lei nº 3.914/41) define crime dessa maneira:

Art 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Crime é um ato que é proibido por lei e que tem uma pena determinada caso seja realizado. É uma ação praticada por uma pessoa que vai contra a lei e que



recebe uma punição, que viola a lei penal e tem consequências punitivas (aplicação de uma pena).

2.1.1 CONCEITO FORMAL E MATERIAL DO CRIME

Nosso legislador absteve-se de conceituar o que deve ser entendido como infração penal, ficando a função a cargo da doutrina. Para a doutrina, tanto a nacional quanto a estrangeira, o crime pode ser conceituado sobre três aspectos: formal, material e analítico.

Sob o aspecto formal, é analisada a contrariedade entre o fato e a lei penal, ou seja, toda conduta humana que a legislação proíbe. Para o conceito material crime seria toda aquela conduta que lesione os bens jurídicos mais importantes, entendidos como aqueles que são fundamentais para o convívio social pacífico.

2.1.2 CONCEITO ANALITICO

1. Pelo conceito analítico há uma estratificação do conceito de crime, com o objetivo de analisar todos os elementos componentes da conduta. Todavia, não se pretende com a ideia de estratificação levar ao entendimento que o crime é fracionado, possuindo indeterminado número de elementos e que só se configura com a exaustão dos mesmos. O crime continua sendo um conjunto unitário. A estratificação aludida é condição para melhor análise da conduta.

2.1.3 TEORIA BIPARTIDA

Cada país adota uma política criminal para um fato contrário à lei, devendo ser o crime analisado como ilícito penal e dessa forma punível, com a inclusão do nosso, a classificação adotada é bipartida e as infrações são divididas em: a) contravenções e, b) crimes e delitos, sendo estes últimos sinônimos.



Segundo os quais o conceito de crime adotado no Brasil, a concepção bipartida, de acordo com Damásio de Jesus, citado por Fernando Capez:

Nosso Código Penal, quando trata do fato típico, diz que não há crime sem lei anterior que o defina (CP, art. 1º) e, quando trata da ilicitude, diz que não há crime quando há excludente de ilicitude (CP, art. 23), mas, por outro lado, quando trata da culpabilidade, nosso Código não diz que não há crime, mas sim que esse crime não é punível. Assim, a punibilidade não é requisito do crime;

2.2 CONCEITO DE FURTO FAMÉLICO

Furto famélico, um ato cometido por necessidade de alimentação, ocorre quando indivíduos, sem recursos para adquirir alimentos e sem alternativas visíveis, recorrem como uma última medida. Em grande parte, essa prática é uma manifestação direta da pobreza e da ausência de políticas públicas eficientes para amparar a população em situação de vulnerabilidade.

A situação se caracteriza quando alguém, em estado de necessidade extrema, subtrai alimentos, não acrescentando nada ao seu patrimônio e causando pouco ou nenhum dano à vítima. Apesar de não estar expressamente previsto no Código Penal, muitos juristas e jurisprudências defendem a não punição desse ato, considerando-o como uma resposta à urgência alimentar.

O fenômeno do furto famélico é mais comum do que se imagina em nosso cotidiano, resultando da combinação de desemprego, dificuldades de sustento e a falta de poder de compra para adquirir alimentos. A insegurança alimentar torna-se evidente com o aumento do desemprego, levando pessoas



que jamais consideraram o furto a optarem por essa ação como única alternativa para evitar a fome, especialmente em um cenário de desigualdade social acentuada no Brasil.

Essa prática, também conhecida como furto necessitado, carece de uma tipificação específica no Código Penal, sendo objeto de análise e interpretação pela doutrina e jurisprudência. O agente, ao agir em estado de necessidade, não deve ser punido, e cabe ao Estado a responsabilidade de reduzir as disparidades sociais, garantindo a dignidade humana e, assim, evitando que pessoas movidas pela fome recorram a furtos como única saída, cada vez mais frequente em nossa sociedade.

Perspectivas como o abolicionismo e o minimalismo penal destacam a necessidade de evitar o recurso ao sistema penal como primeira opção, propondo abordagens mais terapêuticas e intervencionistas em casos como esses. A crítica recai sobre a prisão como solução, especialmente quando os valores subtraídos são recuperados integralmente e a motivação do ato é a desesperada busca por alimentos para a subsistência da própria família.

O furto famélico é um reflexo da desigualdade social e da ineficácia das políticas públicas. Suas ramificações ultrapassam o âmbito criminal, afetando a saúde, educação e dignidade das pessoas envolvidas. Crimes contra o patrimônio, como o furto, são manifestações dessa realidade, exigindo uma abordagem mais ampla e sensível para lidar com as complexas questões subjacentes.

2.2.1 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO FURTO FAMÉLICO

Como dispõe o artigo 24 do Código Penal, "considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou



por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. É importante salientar que a subtração deve ser um recurso inevitável, pois de outra forma não falaríamos de furto famélico.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro defende a aplicação do princípio da insignificância, quando o bem subtraído for de ínfimo valor, não devendo ser condenado o agente nesses casos, devido à condição de hipossuficiência do Réu.

No mesmo sentido, acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância e do ínfimo valor do bem subtraído vale destacar o posicionamento do STJ, que defende a aplicação do referido princípio somente nos casos em que o prejuízo tenha sido irrelevante para o patrimônio da vítima, sendo ínfimo o dano causado pela conduta do agente. (13)

2.3 CONCEITO DE FOME

O termo "famélico" significa "aqueles que têm fome". Quando citado junto ao furto está-se diante de uma situação onde o agente, impelido por extrema penúria, furta a fim de satisfazer a fome que lhe corrói. (AMATO, 2014, pg. 1).

Todavia a fome é evidente que não bastaria dispor de alimentos em quantidade suficiente e suficientemente diversificados para cobrir as necessidades alimentares da população mundial. O problema da fome não é apenas com o problema da produção insuficiente de alimentos. É preciso que a massa dessa população disponha de poder de compra para adquirir esses alimentos. (Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço Josué de Castro. — Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984).



Hodiernamente, considerando a substancial crise econômica enfrentada na sociedade brasileira, em especial por pessoas dos baixos estratos sociais, na ânsia de conferir meios de subsistência à família, dificultados em razão do desemprego, algumas pessoas utilizam-se de meios ilícitos a fim de captar víveres. Carnes são subtraídas, sem violência ou grave ameaça, dos supermercados e estabelecimentos afins, leite, pão e, quando a prática é descoberta, o Estado investe-se no direito de identificar e punir aquele que concorrer com esta conduta.

Não obstante estas condutas, no plano moral, serem justificadas face ao desespero em ver os seus passarem fome, mais a evidência da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, o direito penal é enfático em impor limites determinando uma cominação penal em abstrato a estas práticas sob a justificativa de resguardar a harmonia social. (AMATO, 2014, pg. 1).

2.4 CONCEITO DE MERCADO DE TRABALHO

O cenário do mercado de trabalho constitui uma troca entre empresas e indivíduos, envolvendo serviços e benefícios, que podem variar desde trabalho intelectual ou braçal até acordos relacionados a moradia, alimentação ou outras formas de compensação mutuamente acordadas. O método mais comum é a prestação de serviços em troca de um salário.

Este mercado desempenha um papel crucial na sociedade econômica, pois a elevação na demanda por empregos implica um crescimento no número de oportunidades de trabalho e, conseqüentemente, uma redução na população desempregada. Uma perspectiva lucrativa do mercado de trabalho contribui para uma melhoria econômica do país, visto que mais pessoas são contratadas, elevando o poder econômico e proporcionando à sociedade maior liberdade para adquirir bens e serviços. Isso, por sua vez, contribui para reduzir a desigualdade social e beneficiar a coletividade, permitindo que as pessoas adquiram seus



próprios alimentos, cuidados de saúde, higiene e lazer, seja para si ou para outros.

Existem duas categorias principais de trabalho: formal e informal. No trabalho formal, os trabalhadores desfrutam de todos os serviços e garantias fornecidos pelo empregador, com benefícios assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluindo carteira assinada e contribuições para a previdência.

Por outro lado, no trabalho informal, existem diversas formas, como trabalhadores autônomos que optam por iniciar seus próprios negócios ou ocupações informais, como ambulantes e trabalhadores domésticos. No entanto, o trabalho informal pode acarretar desvantagens para o estado, pois esses trabalhadores geralmente não contribuem para a previdência, o que pode afetar negativamente suas aposentadorias.

2.5 CONCEITO DE EX-PRESIDIÁRIO

O termo "ex-presidiário" é comumente utilizado para descrever alguém que já completou uma sentença de prisão e foi liberado do sistema carcerário. Contudo, é crucial observar que esse termo pode carregar estigma e preconceito, pois rotula a pessoa com base em seu histórico criminal.

Muitas pessoas optam por termos mais neutros, como "ex-detento" ou "ex-recluso", ao se referirem a alguém que passou pelo sistema prisional e agora está em liberdade. Essa preferência por termos mais neutros reflete a preocupação em não definir alguém exclusivamente por seu passado criminal e reconhece a capacidade das pessoas de mudar e se reintegrar à sociedade após cumprir uma pena.



A reintegração dos ex-detentos à sociedade é um desafio significativo, e diversas organizações e programas buscam fornecer apoio e oportunidades de reabilitação para ajudar essas pessoas a reconstruírem suas vidas e evitar reincidência criminal. Portanto, é fundamental tratar os com respeito e consideração, evitando julgamentos baseados unicamente em seus históricos criminais.

Esses indivíduos são aqueles que já estiveram detidos no sistema prisional, cumprindo suas penas, e ao saírem da prisão recebem essa denominação devido ao ato infracional que cometeram. Diante da sociedade em que vivemos, a rotulação como ex-detentos muitas vezes resulta em exclusão social, impedindo-os de se reintegrarem por meio do mercado de trabalho.

2.6 CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocializar significa reinserir o condenado ao convívio social novamente, reeducando-o e educando-o de tal forma que tenha uma chance nova de viver em sociedade respeitando as normas impostas.

O sistema penitenciário é marcado pelo descaso dos poderes competentes, devido à falta de efetivação dos preceitos estabelecidos através da Lei de Execução Penal, cujo principal objetivo é a promoção da ressocialização dos apenados e a consequente reinserção ao meio social.

Perante a legislação vigente, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984** mais conhecidas como LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP), dos quais fundamenta e resguarda a assistência e a ressocialização ao ex-presidiário para retornar à sociedade.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.



Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Um dos obstáculos para a efetiva ressocialização atualmente é a superlotação das unidades prisionais, precária estrutura, que dificultam a efetivação da LEP, não tornando possível o tratamento individual a cada apenado. A LEP surgiu como uma forma inovadora de ressocializar, dando ênfase no principal sentido da pena, trazendo um avanço no tratamento do preso, e, além disso, trouxe o papel da sociedade que é de suma importância atualmente que é de auxiliar na ressocialização do preso.

A lei de execução penal brasileira não se preocupou somente com as questões relativas ao cárcere, mas buscou criar medidas que tenham como finalidade a reabilitação do condenado. Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção social, de modo geral são sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.



No mercado de trabalho brasileiro, muitas empresas ao contratar alguém pedem uma série de requisitos, dos quais os primordiais para a empresa o candidato deve atender são o segundo grau completo ou até mesmo ensino superior mais experiência. O ex-detento tem direito ao esquecimento. Mas o que seria esse direito, já usado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

O direito a ser esquecido funda-se na ideia de que, o indivíduo que foi condenado pela prática de determinado crime, por mais cruel que tenha sido, após cumprir a pena que lhe foi imposta e ter recebido a sua declaração de reabilitação criminal, ou mesmo sem ela, conforme preceitua o artigo 202 da lei de execução penal, terá o direito de não ser mais lembrado como aquele que cometeu determinado crime.

2.7 PRINCÍPIOS QUE REGEM O FURTO FAMILÍCO

Neste primeiro capítulo, fez-se um estudo bibliográfico acerca dos princípios fundamentais nos casos de furto famélico. Considerando a evolução da humanidade o que se verifica é o não atendimento a alguns princípios propostos como norteadores nos casos de furto. Desse modo, e pela importância, devem sempre ser prestigiados, pois, afinal, decorrem do Estado Democrático de Direito.

2.7.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Pelo princípio da intervenção mínima o direito penal não deve intervir em condutas ínfimas, atuando somente quando for necessário. Assim sendo, deve guardar espaço somente as questões que lhe ofereçam oportuna relevância, preocupando-se apenas com os bens mais importantes e essenciais à vida em sociedade.



O que se pretende com o princípio da intervenção mínima é que a pena seja sempre entendida como última ratio da política social e não como prima ratio, como às vezes é utilizado.

Sendo assim, este princípio procura restringir o arbítrio do legislador, procurando proteger a sociedade de penas injustas, desumanas e cruéis, assegurando direitos invioláveis como a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta forma, deve o direito penal eleger para a sua tutela os bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio social pacífico, atentando-se, também, para a lesividade do comportamento, conjugado com a real necessidade da reprovação.

2.7.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade carrega no seu núcleo a garantia fundamental da liberdade civil, está previsto na Constituição Federal, entre os direitos e garantias fundamentais, bem como no artigo 1º do Código Penal Brasileiro. É sem dúvida, o princípio mais importante do Direito Penal, não havendo possibilidade de existência de crime se não houver lei que o defina.

Tem por fundamento a manutenção dos direitos e garantias individuais. Partindo do pressuposto que somente a lei pode o criar o fato típico e a ele cominar uma pena. Pelo princípio da Legalidade pode-se dizer que nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada, sem que esteja expressamente previsto em lei.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inciso XXXIX, determina: não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Do enunciado constitucional desprende-se também a garantia formal, que nada mais é do que a exigência de que o tipo incriminador já esteja



previsto na norma antes da sua ocorrência, para que então seja passível da punição estatal.

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

No entanto, não se fala que o furto famélico não está disposto na legislação, mas que sempre este estará amparado, ou por uma causa de exclusão da ilicitude, qual seja, o estado de necessidade, ou por uma causa de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa supralegal. Evidente que toda a lei é passível de interpretação variada, o que se deve evitar, entretanto é a insegurança jurídica.

2.7.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE FURTO FAMÉLICO

Destarte, a insignificância do possível prejuízo que a vítima possa vir a sofrer. Certamente a conduta atentatória ao patrimônio causar-lhe-á transtornos, contudo de significados inexpressivos, não sendo a seara criminal a via adequada para a solução do problema. O Estado se faz presente por intermédio de uma grandiosa estrutura organizacional responsável pela segurança pública (art. 144 da Constituição Federal). O dispêndio decorrente do exercício funcional dessa estrutura somente se justifica quando há possibilidade de séria e fundada retribuição ao fato cometido, baseada na necessidade e proporcionalidade o que, ab initio, não se identifica no furto famélico.

Ora, se a conduta do agente não lesa (ofende) o bem jurídico tutelado, não causando nenhum dano, ou, no máximo, um dano absolutamente insignificante, não há fato a punir por absoluta inexistência de tipicidade. Relembre-se que o Direito Penal deve ser a última ratio, ou seja, a sua



intervenção só será aceitável em casos de ataques relevantes a bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Assim, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, pois somente as condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens jurídicos efetivamente relevantes carecem dos rigores do Direito Penal. No entanto, quem "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel", estará praticando o crime de furto, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, independentemente do valor da coisa subtraída.

Nesse sentido, é necessário que se tire a maquiagem do eficientismo do sistema penal. Aumentar a cifra de encarcerados e dizer que é resposta do Estado para a questão da violência merece, no mínimo, discussão. Levar ao presídio uma maioria sem oportunidades e pobres não é combater a violência, visto que violência bem maior é aquela praticada pelos criminosos de colarinho branco que, lamentavelmente, nunca provam da violência estatal.

Por fim, o sistema penal brasileiro merece reflexão e ações urgentes visando rediscutir formas de punição às práticas delituosas de pouca relevância, especialmente quando o bem jurídico tutelado não sofre ofensa que mereça atenção do direito penal, como é o caso do furto praticado em estado de extrema penúria.

2.7.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE (OFENSIVIDADE)

O princípio da lesividade surge no período iluminista e analisa o princípio fundamental de legitimidade do direito penal no Estado Democrático de Direito. O princípio em tela, está previsto no Código Penal, art. 13, caput, ao considerar o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.



Considera-se causa a ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido.

Sendo assim, ensina que o direito penal deverá punir o crime se a conduta lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente tutelado, eis que, assegura a proteção ao foro íntimo do indivíduo. Cumpre mencionar que é o princípio que legitima o Direito Penal, eis que, para que o indivíduo possa ser punido pelo Estado, deve ter praticado uma conduta ilícita, ameaçando bens jurídicos fundamentais.

Deve-se levar em consideração que a lei penal não pode estender-se ao ponto de cominar pena ao modo de pensar, agir, expressar-se e ser do cidadão. Como consequência, todo o ato que não lesionar bens de terceiros, mesmo que seja conduta com reprovação social, não poderá ser objeto de lei penal. Desse modo, não há de se falar em punir a falta de higiene, o sentimento de ódio, falta de piedade, o modo de se vestir etc., quando permanece não afetando o direito do outro.

Desse modo, o princípio da lesividade deve servir de orientação para o legislador para que apenas as condutas que excedam o autor, ou afetem bens jurídicos importantes sejam tipificadas, bem como ao magistrado no momento de aplicar a lei. O princípio em análise ensina que não haverá punição enquanto os efeitos permanecerem na esfera de interesses da própria pessoa.

Este princípio nos mostra quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal, eis que é por ele que admitirem-se como infrações penais aquelas que apresentam um dano ou perigo de dano a bens tutelados juridicamente, pois só pode ter proibição penal justificável quando prejudicar direitos de terceiros. Por outro lado, o Princípio da Lesividade não pode se valer de idéias ou concepções, sendo o agente punido pelo que fez e não pelo que é. As pessoas têm o direito de ser, de pensar, de expressar-se, não podendo ser castigadas por isso.



2.7.5 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Pelo princípio em tela “não há pena sem culpabilidade”, eis que é um juízo sobre a vontade do agente e só afeta o autor do delito. O princípio da culpabilidade afasta do direito penal a responsabilidade objetiva.

Deve-se mencionar ainda que só existe infração penal quando o fato que o agente pratica é típico, ilícito e culpável, havendo crime somente quando indivíduo tiver agido com culpa ou dolo. A culpabilidade parte de um pressuposto social, onde pune-se o ato e não o agente, sendo que é a sociedade que estabelece se um fato é ou não culpável.

Funciona também a culpabilidade como um fator medidor da pena. Assim, verificado que o fato é típico, ilícito e culpável, deverá o magistrado adequar a pena ao fato. Ninguém será penalmente punido se não houver agido com dolo ou culpa, sendo que o princípio da culpabilidade serve para conferir proteção ao agente por uma possível repressão do Estado.

2.7.6 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE (OU DA LIMITAÇÃO DAS PENAS)

A Constituição Federal Brasileira, no seu art. 5o, XLVII, proíbe taxativamente a aplicação de penas: de morte, perpétuas, de caráter forçado, de banimento e cruéis. Por esse princípio entende-se que as punições não podem atingir a dignidade da pessoa humana. O preso deve ter sua integridade física e moral preservada, eis que a dignidade do indivíduo não pode ser prejudicada em nome do interesse coletivo.

É dever do Estado criar condições para que as pessoas se tornem dignas e tenham essa dignidade respeitada, pois estamos falando de um princípio fundamental, sendo o princípio mais relevante de texto constitucional. A Constituição Federal Brasileira prevê que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, no entanto, muitas vezes ela é ofendida pelo desemprego, pela miséria, pela fome, deixando o ser humano totalmente desprotegido.



XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Não se pretende com isso esquecer o caráter da pena, sua importância e necessidade, o que se busca é evitar o tratamento infamante e, por vezes, aniquilador da dignidade do receptor da condenação. No entanto, se a política prisional é a da ressocialização do sentenciado com a plena reinserção dele na sociedade, não é com castigos desumanos que se atingirá o fim perseguido. A prisão deve funcionar como um limitador da conduta humana, não pela capacidade de atordoar o sentenciado, mas como instrumento para o convívio social pacífico. Esse instrumento só surtirá pleno efeito a partir do momento que o recluso perceber a reprovação estatal e social pelo ato cometido, e tiver condições de se redimir.

Do princípio de humanidade deduz-se que as penas cruéis desconsiderem o homem como pessoa. O artigo 5º da Declaração universal dos Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a tratamento ou castigo cruéis, desumanos ou degradantes. O princípio da humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena, tendo vigência absoluta, sendo que o juiz deve ter o cuidado de não o violar.

2.7.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Para não ser um ato de injustiça com o indivíduo, a pena deve ser proporcionada ao delito e determinada pela lei. Exige-se a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a lesão que se pode produzir para salvar o bem pretendido. Os direitos fundamentais do cidadão devem ser respeitados e garantidos, sendo que a pena vinculada a cada crime seja proporcional e individualizada diante de cada caso concreto.



Deve-se sempre buscar o meio menos cruel de penalizar o indivíduo, pois uma pena só é justa quando necessária. Cumpre mencionar que a pena deve ter uma relação proporcional com o bem jurídico lesionado, sendo essa proporcionalidade aquela que não é excessiva. O princípio da proporcionalidade, impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas. Nesse sentido, a proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos. A proporcionalidade se apresenta com uma das garantias básicas que devem ser observadas em todo caso em que possam ser lesionados direitos e liberdades individuais.

É com base no princípio da proporcionalidade que se pode afirmar que uma pena deve ser sempre necessária, adequada e proporcional ao mal praticado pelo transgressor e aos fins visados pelo direito penal. É o que se pode extrair da parte final do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, eis que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências que ele pode prevenir, for superior à das violências constituídas pelas penas que ele pode cominar.

Muito embora possua a pena um caráter educativo, visando à prevenção e a compensação ou o acautelamento da sociedade por um dano causado pelo evento crime, visto que o ataque a um bem jurídico, mesmo que individual sempre será uma ofensa ao coletivo, não pode usar excessivamente a pena ao ponto desta se tornar desproporcional ao que lhe deu causa. A intervenção penal, portanto, deve se apresentar de maneira proporcional ao valor que busca preservar, pois em um Estado Democrático de Direito, a liberdade é essencial, ficando limitada apenas quando for necessária a proteção de outro bem jurídico igualmente relevante.

2.7.8 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência está reproduzido, na Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, em seu art. 118, com a seguinte redação: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua



inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8o, I, estabelece o princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, em sua dimensão real, ao asseverar que: " Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa"⁹.

Artigo XI. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público pelo qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Embora o princípio em estudo já viesse sendo aplicado em decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a presunção de inocência só foi assegurada de forma expressa no Ordenamento Jurídico Brasileiro com a Constituição Federal de 1988.

Deste modo, o princípio da presunção de inocência passou a ser assegurado em nosso Ordenamento Jurídico, por duas normas: o art. 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" e o art. 8, I, do Pacto de São José da Costa Rica, que tem valor de preceito constitucional.

O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em



julgado de uma sentença penal condenatória. Nesse sentido, entende o Ministro Celso de Mello 10, que de forma magistral leciona:

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei n. 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5).

O princípio deve ser utilizado buscando equilibrar o direito de punir o Estado e o direito à liberdade do cidadão. Não é admissível que o acusado sofra acusação pública baseado em provas ainda não submetidas ao contraditório, eis que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ainda em celebração ao princípio, tem-se o entendimento que as medidas restritivas da liberdade devem ser vistas com ressalvas, e levadas a cabo somente naqueles casos de evidente necessidade. Não se trata, porém, de abolir as espécies de prisões elas existem e continuam ativas.

Assim, pelo conteúdo presente no princípio da presunção da inocência não cabe ao acusado a demonstração da sua inocência, eis que é o representante ministerial quem deve trabalhar na comprovação da sua culpa. No entanto, o que se verifica é o não atendimento aos princípios propostos como norteadores nos casos de furto famélico. Porém, se o desejo é de alcançar um ideal de justiça, a busca do atendimento a esses princípios deverá ser o primeiro passo na busca da aplicação do direito justo.

Cumprido destacar ainda que, para uma melhor compreensão do tema proposto para a pesquisa, far-se-á uma abordagem sobre o furto famélico,



posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, estado de necessidade, inexigibilidade de conduta, assunto que será trabalhado no terceiro capítulo. O abolicionismo defende a ideia, entre outras, de que conflitos que possam receber solvência em outros ramos do direito não sejam tratados pelo direito penal, ademais, há situações em que a submissão do indivíduo a métodos terapêuticos oferece resultados mais estruturantes do que a estada prisional, a última alternativa provada e não a porta de entrada como defendem alguns.

O minimalismo defende a intervenção penal somente quando esta for imprescindível, é preciso que na análise do caso concreto sejam levados em conta alguns princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana o da insignificância, entre outros. Utilizando-se destas ferramentas não há motivo para que o Estado lance sua violência sobre algumas condutas, que embora tipificadas não apresentassem importante desvalor social, do contrário, apenas trouxeram à tona a falência estatal.

Desse modo, é absurdo que alguém, mesmo que consumado o furto, seja levado à prisão quando os valores subtraídos foram recuperados e devolvidos no seu todo. Pior ainda, é submeter o agente ao encarceramento quando o que levou o mesmo a agir de tal maneira foi a desesperadora vontade de saciar a fome de seus filhos. Nesse caso a censura deveria ser contra o Estado e não em desfavor do indivíduo que já se encontra abandonado e sofrendo violências de toda a natureza.

Os crimes contra o patrimônio são aqueles delitos que ofendem os bens do indivíduo, como por exemplo, o furto, a usurpação, o dano e a receptação. O furto famélico, também é conhecido como furto necessitado, sendo importante salientar que não há nenhuma tipificação desta espécie de furto no Código Penal, de forma que a doutrina e a jurisprudência se incumbem de tratar do assunto.

Este furto ocorre nas situações em que a pessoa em estado de extrema penúria tem a inadiável necessidade de se alimentar, e com este feito, subtrai



algo de terceiro, o agente não será punido, pois a sua conduta não é criminosa, ele age em estado de necessidade. Ao Estado caberia garantir a redução das desigualdades sociais, visando garantir dignidade humana, eis que em razão da extrema necessidade de se alimentar as pessoas impelidas pela fome, acabam por praticar furtos, cada vez mais frequente na nossa sociedade.

3 IMPORTÂNCIA DO EMPREGO

O emprego, de acordo com a Constituição Federal, é um "dever social e condição de dignidade humana". Não se trata de compaixão ou empatia, mas sim de lei. O egresso tem o direito de trabalhar, e é dever do Estado garantir que ele tenha acesso às oportunidades disponíveis no mercado de maneira democrática, sem obstáculos como o do preconceito. É possível também argumentar que o hábito de pedir antecedentes criminais a um candidato a vaga de emprego, comum em diversas empresas, configura crime de preconceito. Há precedentes no Tribunal Superior do Trabalho (TST) de empregadores condenados por exigir o documento, enquadrados na Lei nº 9029, de 1995, que impede "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego".

Na sociedade, o trabalho é essencial para o desenvolvimento econômico e o crescimento sustentável, além de fornecer um meio de subsistência, também é uma fonte de realização pessoal e profissional, trazendo para si e outrem, a oportunidade de ter sua dignidade recuperada, visto que o furto famélico acontece no estado de necessidade essencial do ser humano, sendo assim, além de contribuindo para a autoestima, a autoconfiança e a sensação de propósito contribuem também para uma sociedade com menos desigualdade social.

Conseguir um emprego pode representar muito mais do que encontrar uma fonte de renda, significa para o ex-detento uma oportunidade de recomeçar e suprir suas necessidades, levando provimentos para si e seus familiares por



meios lícitos e responsáveis para não ter que se submeter a cometer o furto novamente, por conta da fome.

O papel das empresas pode ajudar a incluir no mercado de trabalho, através de oportunidades de estágio para, podendo dar-lhes a chance de aprender novas habilidades e adquirir experiência, além disso, pode expor a empresa a uma audiência nova e talentosa. Onde as empresas podem tomar medidas proativas para garantir que seu ambiente de trabalho esteja livre de preconceito e que os funcionários estejam cientes dos benefícios de contratar ex-presidiários.

A inclusão de ex-presidiários no mercado de trabalho traz benefícios tanto para os indivíduos como para a sociedade como um todo. Além de oferecer uma segunda chance, a inserção profissional reduz a reincidência criminal e promove a reintegração social.

3.1 A REINTEGRAÇÃO DO EX-PRESIDIÁRIO NA SOCIEDADE OCORRE POR MEIO DO MERCADO DE TRABALHO?

Ao retornar à sociedade, o ex-detento enfrenta a necessidade de readaptação: encontrar emprego, pagar impostos e desfrutar da liberdade, um direito de todo cidadão. No entanto, a desigualdade presente em nossa sociedade resulta na escassez de oportunidades de emprego, deixando-os privados de seus direitos e deveres, mesmo após garantirem sua liberdade. Socialmente excluído, o ex-presidiário luta para se afirmar como cidadão, mesmo tendo pago sua dívida e cumprido sua sentença.

Este artigo contribuirá no âmbito jurídico em relação à não fruição das garantias previstas na lei pelos ex-presidiários, muitas vezes desconhecendo seus direitos e garantias como cidadãos dentro e fora da prisão. Tais estudos são necessários e respaldados pela lei, conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:



Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único: Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Como preparação para o mercado de trabalho, esses direitos são assegurados pela Lei de Execução Penal 12.245/10, garantindo a existência de salas de aula dentro da prisão. No entanto, a maioria, por não ser alfabetizada ou não ter concluído os estudos, perde a oportunidade de garantir sua alfabetização e obter um diploma de segundo grau completo.

As empresas, ao assumirem responsabilidade social, desempenham um papel crucial na inclusão de ex-presidiários no mercado de trabalho. Ao adotarem políticas de responsabilidade social e diversidade, as empresas podem abrir portas e promover a inclusão, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.



3.1.1 MAS COMO ISSO SE DESEENROLA NA PRÁTICA?

Uma vez que o ex-presidiário por furto famélico enfrenta diversas adversidades durante a fase de ressocialização, sendo o retorno ao mercado de trabalho uma das mais cruciais? Ao procurar emprego, muitas empresas impõem uma lista de requisitos essenciais, como conclusão do segundo grau, ensino superior ou experiência profissional. Contudo, ao sair do sistema prisional, esses indivíduos enfrentam preconceitos por parte das empresas ao apresentarem certidões de antecedentes criminais. Isso resulta na desclassificação do candidato sem compreender as circunstâncias que levaram o ex-detento a cometer o furto famélico, seja por necessidade própria ou de outrem. A generalização de que todos os ex-presidiários são perigosos e representam riscos para as empresas prevalece, sem reconhecer que são sujeitos de direitos e deveres. Portanto, eles têm o direito a uma segunda chance e ao arrependimento na tentativa de ressocialização por meio do mercado de trabalho.

Para alguns ex-detentos, deixar a prisão não significa encerrar o cumprimento da pena. Mesmo obtendo uma vaga de trabalho e sendo aprovados em todo o processo seletivo, muitas vezes são dispensados não pela falta de habilidades, mas sim porque o empregador descobre seu histórico no sistema prisional. Para a maioria das empresas, ter um funcionário com antecedentes criminais mancha a reputação do empregador, sem compreender os motivos que levaram o indivíduo a agir daquela maneira.

Como resultado, muitos desses ex-presidiários, incapazes de atender aos requisitos impostos pelas empresas e evitando retornar ao furto famélico devido à necessidade urgente ou ao sistema carcerário, tornam-se ambulantes em ônibus, metrô e semáforos nas grandes cidades. Eles alegam à falta de oportunidades no mercado de trabalho do país, tornando essa a única solução e



meio de serem reintegrados à sociedade como "cidadãos de bem" ou "pais de família".

3.1.2 ESSA CONDENAÇÃO IMPEDE O RETORNO DO EX-PRESIDIÁRIO AO MERCADO DE TRABALHO OU NÃO TEM IMPACTO NA SUA REINTEGRAÇÃO PROFISSIONAL?

Sim, o ex-presidiário encontra dificuldades para se inserir no mercado de trabalho após ser condenado por furto famélico. Isso ocorre porque o tipo de sentença determinado pelo juiz, seja multa, prisão ou uma ação social específica para o ex-detento, influência na sua reinserção profissional. Em muitos casos, ao conhecer os motivos que levaram o ex-presidiário a cometer o furto famélico, o magistrado pode encaminhá-lo para um programa de apoio que facilite sua ressocialização. No entanto, na realidade atual, muitos já são condenados à prisão conforme o artigo 155 do Código Penal, que estabelece uma "Pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa". Isso resulta na descriminalização por parte da sociedade e dos empregadores.

4 PAPEL DO ESTADO

O papel do estado é fundamental na garantia da segurança alimentar da população. O furto famélico, apesar de condenado pela sociedade, é uma consequência da exclusão social e da falta de acesso aos recursos básicos.

Existe uma certa dificuldade em relação a assistência do estado há tais ex-detentos, tendo em vista que o que acontece na prática, é o não apoio do estado quando os mesmo estão em liberdade, saindo do sistema prisional com "uma mão na frente e outra atrás", sem saber o que fazer ou pra onde ir.



A ausência de norma específica que regule este instituto é um problema para o Estado, uma vez que, aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade suficiente para ter que furta para saciar sua fome ou de sua família, ou que furtam remédios só expõe a ausência de Estado, que deveria obedecer a própria Constituição Federal.

Ou seja, percebe-se que o Estado deveria estar presente em diversas situações em que ele não está nem perto, não são raros os casos de pessoas que furtam para sobreviver, pois a fome e a falta de oportunidade de emprego é um dos maiores problemas existentes do nosso país.

No que tange o papel do estado seria de garantidor a tais ex-detentos, criando assim projetos de lei assistenciais para doação de cestas básicas para as famílias que se encontram em estado de necessidade, bem como vínculos empregatícios com empresas garantindo vagas de emprego no mercado de trabalho.

O aumento da fome de acordo com o inquérito "Insegurança alimentar no contexto da pandemia no Brasil", realizado entre 5 e 24 de dezembro de 2020 pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede Penssan), mais de 19 milhões de Brasileiros encontram-se em estado de insegurança alimentar grave. Os resultados mostram que nos três meses anteriores à coleta de dados, apenas 44,8% dos lares tinham seus moradores e suas moradoras em situação de segurança alimentar. Isso significa que, em 55,2% dos domicílios, os habitantes convivem com a insegurança alimentar, um aumento de 54% desde 2018 (36,7%). São os mesmos patamares que o Brasil tinha em 2004.

Nos meios jurídicos, entende-se que isso acontece devido à falta de investimento do Estado em políticas públicas assistenciais e que efetivamente garantam o direito à alimentação, de acordo com o que está presente na Emenda 64 ao artigo 6º da Constituição.



O Direito, ao tratar sobre as causas que excluem a ilicitude da conduta, dentre elas, o estado de necessidade e a legítima defesa, por exemplo, observa o conflito de direitos e, neste caso, a necessidade do sacrifício de um direito por outro mais importante. Aqui temos o patrimônio e a subsistência, a vida e, por conta disso, não precisamos de muito esforço para perceber que, entre um patrimônio e a busca pela alimentação e manutenção da vida, esta deve ser mantida. Devido a situação econômica de necessidade, levando assim o cidadão a cometer tal delito do furto famélico.

Cada vez mais a fome vem aumentando e se tornando alarmante na sociedade que vivemos, muito se ver atualmente são pessoas pedindo alimentos nas ruas para saciar sua fome e de seus familiares, porém a própria sociedade também tem grande influência ao desprezar, virar as costas e fechar os olhos para tais pessoas vulneráveis, levando-as assim a cometer o furto famélico.

O estado desempenha um papel crucial na promoção da segurança alimentar, garantindo o acesso adequado, sustentável e equitativo aos alimentos. Isso envolve ações como a implementação de políticas de distribuição de alimentos, apoio à agricultura familiar e regulação do mercado alimentar para evitar a escassez e o desperdício.

5 ESTATÍSTICAS DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL

Diante da gravidade da situação econômica e social do Brasil, o aumento de furtos desta natureza é uma hipótese provável, mas não há estatísticas do Judiciário, nos tribunais superiores e de primeira e segunda instâncias, que confirmem tal associação direta entre o crescimento desse tipo



de delito sob a conjuntura atual. Alguns levantamentos de Defensorias Públicas mostram esse crescimento de delitos no pós-pandemia, atualmente o furto famélico é um assunto que banalizou-se, não sendo muito discutido pela sociedade e órgãos julgadores.

O índice de insegurança alimentar do Brasil é superior ao da média mundial, conforme revelou pesquisa da Fundação Getúlio Vargas/FGV-Social, divulgada no final de maio.

— A parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento nos últimos 12 meses subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021, atingindo novo recorde da série iniciada em 2006. É a primeira vez desde então que a insegurança alimentar brasileira supera a média simples mundial.

Além disso, há hoje no país 11,3 milhões de desempregados, um cenário de espiral inflacionária de dois dígitos, e uma população em situação de rua que cresce a olhos vistos.

A gravidade é tamanha que o Brasil quase alcança o Zimbábue, país africano que tem o pior índice de insegurança alimentar do mundo (80% entre os mais pobres). De acordo com o estudo da FGV, houve um salto de 22 pontos percentuais no índice de insegurança alimentar do Brasil, quando considerados os 20% mais pobres: em 2019, era de 53% desta população, atingindo 75% em 2021.

6 JURISPRUDÊNCIAS



Segundo a Carta Capital por Deutsche Welle publicado no dia 04.06.2022, em uma rápida pesquisa de jurisprudências no Superior Tribunal de Justiça aponta que existem 520 decisões monocráticas e 20 acórdãos sobre furto famélico. Já a pesquisa com o termo “princípio da insignificância”, geralmente invocado por defensores nesse tipo de delito (mas também em diversos outros casos judiciais), mostra resultados bem mais amplos: 56.393 decisões monocráticas e 7.260 acórdãos. Muitos desses casos acabam chegando à corte suprema do país: é possível encontrar pelo menos sete julgamentos de furto famélico desde 2012, e 888 casos referentes ao princípio da insignificância desde 1988.

“Não é difícil imaginar que as condições socioeconômicas do Brasil vão favorecer o aumento desse tipo de subtração, de furto”.

Afirma o defensor público federal Gustavo Ribeiro, que há anos atua em nome da Defensoria Pública da União (DPU) em julgamentos no Supremo. Crimes famélicos sempre foram comuns ao longo da história, afirma o defensor.

“Mas é claro que andando nas ruas, frequentando supermercados, a gente vê um número cada vez maior de pedintes. A tendência é que essas condutas aumentem.”

O termo furto famélico, explica o defensor federal, não é aplicável apenas à fome, “mas é também no sentido de atender às necessidades mais básicas dessas pessoas vulneráveis”. “A insignificância é extremamente casuística. Difícil vai ser traçar uma regra absoluta. Varia muito de caso a caso, e conforme também quem é o julgador”, diz o defensor federal.

Ribeiro diz que sempre usa o mesmo argumento nos julgamentos: “Quem subtrai peça de carne, uma bermuda, um par de chinelos, dois queijos,



milho, um frasco de desodorante ou um pacote de fraldas, o faz para enriquecer? Subtrai pela imediata necessidade. Esse tipo de furto é muito mais um problema social de falta de oportunidade e desigualdade do que uma questão de cadeia. E pela situação brasileira, na economia e superlotação do sistema carcerário, tende a criar mais problemas. Não acho que a solução seja encarceramento. Mas não é incomum, infelizmente.

Existe a decisão do STJ para resolução em dos casos de furto famélico, que é absolvição do réu, pois é trata-se de um furto por necessidade, mas nos tribunais podemos ver que alguns são absolvidos e outros condenados, visto que esta decisão é tomada por ser reincidente ou réu primário, influenciando no desfecho final. Podemos ver nos parágrafos seguintes algumas das decisões dos magistrados e dos Tribunais de Justiça de estados diversos, no mesmo caso de furto famélico, porém tratando-se de pessoas diferentes.

6.1 MINISTRO TRANCA INQUÉRITO E MANDA SOLTAR MORADORA DE RUA QUE FURTOU ALIMENTOS AVALIADOS EM R\$ 21,69 (13/10/2021)

Com base no princípio da insignificância, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Joel Ilan Paciornik revogou a prisão de uma mulher desempregada que mora nas ruas de São Paulo há mais de dez anos e furtou alimentos de um mercado, avaliados em R\$ 21,69. Para o relator, a lesão ínfima ao bem jurídico e o estado de necessidade da mulher não justifica o prosseguimento do inquérito policial.

A moradora de rua foi presa em flagrante após furtar dois pacotes de macarrão instantâneo, dois refrigerantes e um refresco em pó. Ao converter a prisão em preventiva, a magistrada considerou que, como a acusada já havia cometido outros crimes, a reincidência impediria a aplicação do princípio da



insignificância - também conhecido como princípio da bagatela - e afastaria a possibilidade de liberdade provisória.

Valor dos bens furtados é inferior a 2% do salário-mínimo. Relator do habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, o ministro Paciornik apontou que, de fato, a jurisprudência do STJ entende que a habitualidade na prática de delitos, mesmo que insignificantes, afasta a incidência da bagatela. Entretanto, ele ponderou que há situações em que o grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal é tão ínfimo que não se poderia negar a incidência do princípio.

"Essa é a hipótese dos autos. Cuida-se de furto simples de dois refrigerantes, um refresco em pó e dois pacotes de macarrão instantâneo, bens avaliados em R\$ 21,69, menos de 2% do salário mínimo, subtraídos, segundo a paciente, para saciar a fome, por estar desempregada e morando nas ruas há mais de dez anos", concluiu o ministro ao trancar a ação penal e determinar a soltura da mulher.

6.1.1 MINISTRO TRANCA INQUÉRITO POLICIAL ABERTO APÓS FURTO DE QUEIJO (12/02/2021)

Segundo o ministro Edson Fachin, o crime foi cometido sem violência e o bem furtado é alimento de valor irrisório. O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o trancamento do inquérito policial aberto pela Polícia Civil de Monteiro (PB) contra uma desempregada que furtou um pedaço de queijo de uma padaria no valor de R \$14. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 197530, impetrado pela Defensoria Pública da Paraíba, que qualificava o furto como famélico. Ao conceder o habeas corpus, Fachin afirmou que, em razão do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ocupar se em proteger os bens jurídicos mais valiosos e necessários à vida em



sociedade, intervindo somente quando os demais ramos do Direito não forem capazes de fazê-lo.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal de Justiça. 5º Turma do Superior Tribunal de Justiça, MG. Por se tratar de um reincidente e no período que estaria cumprindo sua pena, foi entendido que isso é suficiente para impedir a aplicação do princípio da insignificância, mesmo tratando-se de furto famélico. Mesmo tendo sido absolvido pela primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a sentença foi restabelecida para um ano, cinco meses e dez dias, em regime inicial semiaberto. Visto que, foi levado em consideração todo histórico do réu, pois por trata-se de um reincidente já excluiria a possibilidade de absolvição, mas esse critério é afastado do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), pois seu entendimento é que em casos de furto famélico o réu deve sim ser absolvido, mas por ser no cumprimento de sua pena e com algumas sofisticções pode ter complicado na decisão. (5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, 16/08/2023.)

Mesmo a jurisprudência formada, que deve ser absolvido o réu que cometer furto famélico, com a impossibilidade de aplicação de pena, ainda está muito restrita e podemos ver isso nesses dois exemplos acima, casos parecidos com decisões diferentes, dependendo do tribunal que absolve uns e mantém encarcerados outros por furto famélico que é o furto decorrente da necessidade essencial do ser humano, mesmo o valor sendo inferior e bem abaixo do valor do bem subtraído.



6.1.2 DECISÃO DO STF (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA)

Segundo o ministro, à luz do princípio da insignificância (bagatela), deve-se averiguar a conduta com base no fato e na periculosidade do agente. Fachin lembrou que a jurisprudência do STF fixou parâmetros para nortear o julgador na aplicação desse princípio: ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

“O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, o bem furtado é alimento de valor irrisório e não há registro de reincidência recente”, assinalou o relator. A seu ver, a atipicidade da conduta conduz ao trancamento do inquérito em curso. Em sua decisão, Fachin citou o julgamento do agravo regimental no HC 155920, no qual a Segunda Turma do STF manteve a decisão do ministro Celso de Mello (aposentado), que absolveu um condenado por tentativa de furto de duas peças de queijo minas, no valor de R\$ 40, restituídos ao estabelecimento comercial.

DECISÃO CHEGA AO SUPREMO POR MEIO DE NEGATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A questão chegou ao Supremo depois de decisões negativas do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A mulher foi detida fora da padaria em 21 de janeiro deste ano, quando já havia comido o pedaço de queijo, depois que o dono da padaria, por meio de imagens do circuito interno de TV, viu que ela tinha subtraído o queijo no momento em que a atendente lhe deu as costas para pegar os pães.



A prisão da mulher, de 52 anos, por 48 horas foi irregular, segundo a Defensoria, que pediu o relaxamento da medida 20 minutos após o incidente. O juiz de primeiro grau homologou o flagrante, concedeu liberdade provisória para que ela respondesse ao processo em liberdade e impôs medidas cautelares (comparecimento a todos os atos e termos do processo e proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo).

No habeas corpus ao Supremo, o defensor público pediu o encerramento da tramitação de uma "vazia persecução penal", na qual já houve indiciamento, e portanto trancamento do inquérito, classificado como "surreal". "Os danos de uma indevida investigação criminal não se aplicam apenas às pessoas ricas, mas também às pessoas carentes, hipervulneráveis, caso da paciente", argumentou.

Evidenciado que a subtração do objeto decorreu da fome, da falta oportunidade de emprego, e da inadiável necessidade de que o agente se alimentar, vez que não possuía outros meios para fazê-lo, acolhe-se a excludente de ilicitude do estado de necessidade ("furto famélico"). Visto que, sofre com tal fome por longos anos sem amparo algum do governo, sujeitando-se a tal ato por pura vulnerabilidade.

6.1.3 QUINTA TURMA DO STJ ABSOLVE HOMEM CONDENADO POR FURTAR UMA PEÇA DE CARNE

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus em favor de um homem que havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a 11 meses e 20 dias de prisão, em regime fechado, por ter furtado uma peça de carne bovina avaliada em R\$ 118,06.

O episódio aconteceu em um supermercado. O homem tentou subtrair a peça de carne, mas o sistema de segurança do estabelecimento comercial impediu a consumação do delito.



O juízo de primeiro grau absolveu o réu. A sentença declarou atípica a conduta (princípio da insignificância) e também aplicou o **artigo 17** do Código Penal (crime impossível), porque o sistema de segurança possibilitou a recuperação da carne.

- **DECISÃO REFORMADA**

O TJSP, entretanto, deu provimento ao recurso do Ministério Público. O acórdão entendeu pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância e afastou a atipicidade da conduta em razão de o homem ser contumaz na prática de furtos. Para o TJSP, “a absolvição resultaria em incentivo à conduta delituosa”.

No STJ, o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reconheceu que o princípio da insignificância não deve ser aplicado a todo e qualquer crime contra bem de baixo valor e tampouco legitimar reiteradas condutas delitivas, mas, diante das circunstâncias do caso concreto, entendeu pela impossibilidade da punição

- **SENTENÇA RESTABELECIDA**

“Como o próprio juízo havia afirmado, em audiência de custódia, ao conceder a liberdade provisória ao paciente, ele está desempregado, em situação de hipossuficiência social, uma vez que faz tratamento clínico e, por causa disso, não consegue emprego, recebendo tão somente o valor do bolsa família. Diante desse quadro, concluo que se trata, também, de caso de furto famélico”, disse o ministro. A Quinta Turma, ao acompanhar o voto do relator, restabeleceu a sentença absolutória do juízo de primeiro grau.



7 PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO EX-PRESIDIÁRIO DO FURTO FAMÉLICO

Muitas organizações e agências governamentais estão envolvidas na reabilitação e reintegração de ex-presidiários. Esses programas geralmente oferecem suporte emocional e financeiro, além de treinamento e capacitação profissional para torná-los aptos para o trabalho.

A importância de alguns programas de capacitação profissional para recuperação concentra-se em fornecer habilidades profissionais específicas para dar aos ex-presidiários, a chance de competir no mercado de trabalho. Isso inclui programas de treinamento em soldagem, mecânica, carpintaria e informática, entre outros. Os ex-presidiários que se beneficiam desses programas têm melhores chances no mercado de trabalho do que aqueles sem habilidades específicas.

Tendo como, programas de treinamento em liderança vocacional - esse programa ajuda a adquirir habilidades gerenciais e de liderança, essenciais para alcançar sucesso no ambiente de trabalho; Programa de Orientação Profissional - tal programa oferece aconselhamento profissional, ajudando a identificar as melhores opções e ajustar sua visão de carreira; Centros de Treinamento - podem fornecer habilidades básicas e especializadas, fornecendo uma base para iniciar e crescer em sua carreira; Bancos de Emprego - Programas de colocação de emprego podem ajudar a encontrar oportunidades específicas, assim como redirecionar e ampliar sua busca aos canais de emprego apropriados

7.1 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO AO FURTO FAMÉLICO

Dá-se através de Promoção de Programas Sociais - Investir em programas que garantam a oferta de alimentos básicos e auxiliam



financeiramente pessoas em situação vulnerável; Fortalecimento da Rede de Segurança Social - Aprimorar e ampliar programas de assistência social para melhor atender às necessidades da população mais vulnerável; Educação e Conscientização - Informar a população sobre a importância da segurança alimentar e as consequências do furto famélico.

7.2 CONTEXTOS DOS PROJETOS DE LEIS E PROJETOS SOCIAIS O FURTO FAMÉLICO

No Brasil, a incidência do furto famélico tem aumentado devido à desigualdade social e à falta de acesso regular a alimentos básicos. Dentre tais projetos de leis em tramitação;

1 Projeto de **Lei 4593//2023 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** - Esta Lei institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP) com a finalidade de ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional, bem como promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais ((Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES).

2 Projeto de **Lei 4540/2021(Apensado ao PL 1244/2011) CÂMARA DOS DEPUTADOS** - Tem como objetivo acabar com a prisão para pequenos furtos cometidos por quem passa fome e propor que só ocorrerá prisão caso o comerciante preste queixa, caso o juiz não consiga absorver será aplicada uma multa ou uma pena restritiva de direitos, mesmo se o criminoso for reincidente será válido esse projeto, pois o que vai determinar é o furto ocorrer



por necessidade e o valor ser insignificante (**Taliria Petrone (PSOL-RJ)**)

- Visando essas leis uma iniciativa importante é o programa "Alimentação Solidária", que recolhe alimentos não vendidos em supermercados e redistribui para pessoas em situação de vulnerabilidade, a Rede Alimentação Solidária é gratuita e voluntária. O cadastramento é feito pelo responsável legal do Banco de Alimentos, Despensa ou Cozinha Solidária por meio do site. Além do preenchimento dos dados via formulário on-line, será necessário o envio da documentação exigida para análise, de acordo com o perfil de funcionamento da organização.
- Parceria entre a **Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região e o Instituto Fênix**, uma associação privada, sem fins lucrativos, que realiza ações de ressocialização com jovens infratores, pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional, onde Pernambuco de abrir restaurante social formado por ex-presidiários; onde as refeição custará R\$ 5 reais (cinco reais); onde vão atuar no local nutricionista e chefe de cozinha formados em gastronomia, além de administradores, auxiliares e garçom que já cumpriram suas penas.

8. CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem caráter analisador com levantamento bibliográfico de conceitos sobre o tipo de crime decorrente do furto famélico, bem como estão sendo formados os entendimentos dos tribunais a respeito das decisões e sentença, visando a elaboração e uma conclusão unificada sobre o fato estudado. O método que está sendo abordado torna-se uma opção relevante para o desenvolvimento desse trabalho, pois um dos objetivos a serem investigados, os julgados dos tribunais, podem ser postos à medição, sendo ela imprescindível para o resultado.



Nesse artigo podemos analisar que a grande causa do furto famélico é a desigualdade social, visto que por falta de trabalho muitos são obrigados a furtar por uma necessidade essencial, que é saciar a fome e os princípios básicos da dignidade humana. Nosso objetivo foi entender como é feita a ressocialização do ex - presidiário dentro do mercado de trabalho, porém muitas vezes eles não são reinseridos de forma digna, por não existir políticas públicas que dão suporte e que promovam a inclusão desses ex-detentos ao mercado de trabalho.

Tendo em vista a inclusão de ex-presidiários no mercado de trabalho é benéfica tanto para os indivíduos quanto para a sociedade como um todo. Além de ajudar na redução da reincidência criminal, a inclusão promove a igualdade de oportunidades, melhora a qualidade de vida e contribui para a economia e a estabilidade social. Para garantir uma inclusão efetiva, é crucial enfrentar os desafios e obstáculos, bem como implementar medidas e políticas adequadas



REFERÊNCIAS:

Câmara dos Deputados, Projeto acaba com prisão para pequenos furtos cometidos por quem passa fome, por Carol Siqueira, 19 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/909300-projeto-acaba-com-prisao-para-pequenos-furtos-cometidos-por-quem-passa-fome/>. Acesso em: 20/08/2023.

Folha de Pernambuco, Pernambuco terá primeiro restaurante social formado por ex-presidiários; refeição custará R\$ 5, por Folha de Pernambuco, 18 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/pernambuco-tera-primeiro-restaurante-social-formado-por/271248/#:~:text=Pernambuco%20ter%C3%A1%20o%20primeiro%20restaurante,inaugurado%20em%20outubro%20deste%20ano>. Acesso: 15/06/2023.

GODINHO, Vinícios dos Santos / SOUSA, Lucas Batista - FURTO FAMÉLICO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO in.:jus.com.br 28 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62445/furto-famelico-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 30/10/2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Direito penal : parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®), p.597.667-668.

MADEIRO, Carlos – Mapeiam cozinhas solidárias. In.: ONG e Google mapeiam cozinhas solidárias e criam rede de banco de alimentos..Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/01/07/ong-e-google-mapeiam-cozinhas-solidarias-e-criam-rede-de-banco-de-alimentos.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 05/11/2023.



PORTAL FGV - Brasil atinge novo recorde de brasileiros sem condições para se alimentar, mostra pesquisa in.: FGV. 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-atinge-novo-recorde-brasileiros-sem-condicoes-se-alimentar-mostra-pesquisa>. Acesso em: 21/11/2023.

RODRIGUES, Rodrigo - Justiça nega liberdade a mãe de 5 filhos que furtou Coca-Cola, Miojo e suco em pó de supermercado na Vila Mariana, Zona Sul de SP in.: G1 Globo SP 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/07/justica-nega-liberdade-a-mae-de-5-filhos-que-furtou-coca-cola-miojo-e-suco-em-po-de-supermercado-na-vila-mariana-zona-sul-de-sp.ghtml>. Acesso em: 30/08/2023.

Souza, Rafaelle Lopes; Pimenta da Cruz Correa, Marina Aparecida; Resende, Juliana Marques - A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho in.: Dialnet. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5156724>. Acesso em: 22/09/2023.

STJ, Ministro tranca inquérito e manda soltar moradora de rua que furtou alimentos avaliados em R\$ 21,69, por decisão STJ, 13 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13102021-Ministro-tranca-inquerito-e-manda-soltar-moradora-de-rua-que-furtou-alimentos-avaliados-em-R--21-69.aspx>. Acesso em: 18/09/2023.

STJ, Quinta Turma absolve homem condenado por furtar uma peça de carne, por decisão STJ, 29 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-29_09-19_Quinta-Turma-absolve-homem-condenado-por-furtar-uma-peca-de-carne.aspx. Acesso em: 05/08/2023.



VETTORE, Rebecca / CARVALHO, Lucas: Depois das grades – A realidade dos ex-presidiários em busca de uma nova chance na sociedade - SÃO PAULO – 1º Edição, 2016.

VITAL, Danilo - Furto famélico por pessoa cumprindo pena impede insignificância, diz STJ in.: Conjur - Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/furto-famelico-pessoa-cumprindo-pena-impede-insignificancia/>. Acesso em 15/09/2023.

WELLE, Deutsche - Furto famélico, fenômeno crescente num país desigual... in.: Carta Capital 04 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/furto-%E2%80%8Bfamelico-fenomeno-crescente-num-pais-desigual/>. Acesso em 28/10/2023.